

VOTO
PROCESSO: 00058.074728/2012-54
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Auto de Infração (AI)	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Envio do Recurso
00058.074728/2012-54	650.195.158	22/06/2012	1406/2012	05/09/2012	18/10/2012	07/11/2012	14/07/2015	16/09/2015	R\$17.500,00	28/09/2015

Enquadramento: Artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986, c/c art. 21 da Resolução ANAC nº 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC 25/2008.

Infração: Deixar de respeitar prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Verificou-se durante a fiscalização que a empresa supracitada, durante o embarque do voo 6220 com destino SBBR (hotran 08h44mln) pelo portão 09 deixou de respeitar a prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial, permitindo que passageiros não elencados no anexo II da Res 009 de 05/06/07 embarcassem na sua frente, apesar de os passageiros estarem na fila de prioridades para o embarque no voo em tela. Desta forma a empresa supracitada descumpriu o disposto no art. 21 da resolução 009, de 05 de junho de 2007.

Nº DO VOO :6220 DATA DO VOO: 22/06/2012

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência na qual a empresa aérea não respeitou a prioridade de embarque do passageiro com necessidade especial, Antônio Pereira Alexandre (cadeirante), e-ticket 120.019477, sendo o último a embarcar na aeronave.

2.2. **Defesa do Interessado** - A empresa alega que o passageiro foi encaminhado à sala de embarque com a devida assistência, contudo o Sr. Antônio Pereira Alexandre aguardou o transporte especial acionado para levá-lo à posição remota de embarque em que se encontrava a aeronave. A liberação do acesso ao ônibus aos demais passageiros, antes do embarque do passageiro prioritário no transporte apropriado, visualizado pela fiscalização, não é prova de que a prioridade de embarque na aeronave não tenha sido respeitada. Ante o exposto requer seja julgado insubsistente o AI, com consequente arquivamento do processo administrativo.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, (fls. 32/36), rebateu os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 21 da Resolução nº 09 de 05/06/2007 c/c com o item 5 do inciso IV do anexo III da Resolução nº 25 de 25/04/2008 e com o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por deixar de respeitar o embarque prioritário de passageiro que necessitava de assistência especial, Sr. Antônio Pereira Alexandre (cadeirante), e-ticket 120.019477, no Aeroporto Santos Dumont, no dia 22/06/2012, aplicando multa no patamar médio, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), por não haver circunstâncias atenuantes e agravantes que possam influir na dosimetria da sanção.

2.4. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia e acrescenta que:

I - Ausência de comprovação da infração mencionada – que não integra o Relatório de Fiscalização prova da ocorrência descrita, conforme determina o art. 12, parágrafo único da Instrução Normativa nº 08 de 06/06/2008. Afirma que a instrução do relatório com prova da ocorrência é requisito de validade que não pode ser desconsiderado, vez que não haveria outra oportunidade de se comprovar a ocorrência ou não da infração e pela ausência de comprovação da prática infracional, deve ser

declarada a nulidade do Auto de Infração lavrado, por inobservância de requisito objetivo de validade.

II - Que não há como produzir prova impossível - haja vista que o processo não foi instruído com prova da ocorrência da prática da infração. Reafirma que não houve qualquer solicitação ou atendimento a passageiros que necessitam de assistência especial no voo em questão.

2.5. Assim, requereu a reforma da decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada com consequente arquivamento do processo administrativo.

2.6. **É o relato.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Fundamentação da Matéria** - A empresa foi autuada porque deixou de respeitar a prioridade para o embarque de passageiro que necessita de assistência especial, contrariando o disposto no art. 21 da Resolução nº 009, de 05 de junho de 2007.

4.2. A infração foi enquadrada no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) , c/c art. 21 da Resolução ANAC 09/2007 e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução nº 25/2008.

4.3. Conforme o citado artigo 289 do CBA, depreende-se que sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, **ou legislação complementar**, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O artigo 1º, §3º, por sua vez, define que *“a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica”*. Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou em 2007 a Resolução 09/2007, que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial.

4.4. Com esta digressão é possível concluir pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que a Resolução ANAC 09/2007 se enquadra no escopo da legislação complementar referida no caput do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação e fiscalização.

4.5. É dizer que a Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal. No exercício de sua fiscalização, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de “multa” como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados (e fiscalizados) é uma dessas hipóteses. Significa dizer que o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjugam nos termos daquele dispositivo o infrator à sanção de multa ali prevista.

4.6. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (poder de polícia da agência) identifique que determinada empresa deixou de embarcar passageiro que necessita de assistência especial prioritariamente (o que fere o art. 21 da Resolução ANAC 09/2007), caracterizada está o descumprimento à legislação complementar, e, portanto, sustentável a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa.

4.7. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

4.8. Importante também para o caso que se lastreie o **conceito de embarque**, já que elemento essencial para a aferição da mácula (e consequente infração) ao preconizado pelo art. 21 da Resolução 09/2007, que caracteriza a conduta infracional praticada no caso *sub examine*. A esse respeito, temos que o artigo 233, §1º, da Lei 7.565/1986 estabelece o conceito, senão vejamos:

Lei nº 7.565/1986

Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de intersecção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

(Destacamos)

4.9. Portanto, verifica-se que embarque é um ato complexo que se inicia com o despacho do passageiro no aeroporto, transposição do limite da área destinada ao público em geral, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas e se consuma com a entrada na aeronave. Note que o dispositivo é claro ao passo lança mão da expressão “e entra na respectiva aeronave”. Este é justamente o marco para caracterizar a “consumação” do embarque, qual seja, a efetiva entrada na aeronave.

4.10. Não se pode falar em embarque, nos termos do art. 233 do CBA, enquanto o passageiro não tenha efetivamente adentrado a aeronave. É possível, sim, que despacho do passageiro no aeroporto, a transposição do limite da área destinada e o percurso feito a pé (ou por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas) seja entendido como processo de embarque, mas este somente finaliza e se concretiza definitivamente, diga-se, configurará um ato perfeito no momento em que o passageiro tenha entrado na aeronave. A lei é clara; o embarque, por definição, só se consuma quando o passageiro entra na aeronave.

4.11. **Conforme consta dos autos, a empresa aérea não cumpriu a obrigação de embarcar prioritariamente o passageiro que necessita de assistência especial, Sr. Antônio Pereira Alexandre (cadeirante), e-ticket 120.019477, durante o embarque do voo 6220, no Aeroporto Santos Dumont, em 22/06/2012, restando evidente que a conduta descrita coaduna-se à capitulação feita: art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 21 da Resolução ANAC nº 09, de 05/06/2007, c/c Anexo III, inciso IV, item 5, da Resolução nº 25, de 25/04/2008.**

4.12. **Das Alegações do Interessado** - Nota-se que a recorrente apresenta em sede de recurso administrativo, em parte, os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia e que foram apreciados e reatados pelo setor competente em decisão de primeira instância. Não obstante, respaldada pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tornando-as parte integrante deste arazoado.

4.13. **No que tange aos argumentos I do recurso administrativo - ausência de comprovação da infração mencionada** - esclareço que Auto de Infração é o ato que dá início ao processo administrativo sancionador, conforme determina o art. 291 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

4.14. Por conseguinte, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa: “Art. 4º. O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI.”

4.15. Sendo assim, o auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4.16. Registre-se, contudo, que o conteúdo do parágrafo único do art. 12 da IN nº 08/2008 é cristalino ao evidenciar arbitrariedade de que a juntada dos referidos documentos deve acontecer sempre que possível:

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(destacamos)

4.17. Logo, não é cabível o entendimento de que tais elementos sejam requisitos de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes são enumerados pelo artigo 8º da Resolução ANAC 25/2008, todos regularmente observados e constantes daquele documento.

4.18. Ademais, a infração pode ser atestada pelo próprio agente administrativo, que nada o impede de autuar de ofício e atestar as informações que foram verificadas no local, instruindo quando possível dos documentos citados no parágrafo único do art. 12 da referida IN ANAC 08, e lavrando, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração. A IN ANAC 08, em seu art. 11 reforça a possibilidade de atuação de ofício pelo INSPAC, para lavrar o Auto de Infração e em seu artigo 21, traz os documentos necessários para instrução do processo administrativo e encaminhamento para a Junta de Julgamento. Dessa maneira, afasto este argumento da recorrente.

4.19. **Quanto ao argumento II do recurso administrativo - não há como produzir prova impossível** - temos que no Direito Administrativo a teoria da prova diabólica, por ora, em pouco ou nada afeta. Isso porque o CPC deve ser aplicado apenas de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 e apenas nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa.

4.20. Ainda assim, o interessado-regulado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade; A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. “Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que,

como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.21. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus* fiscalizatório da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade do processo por impossibilidade de produção de prova negativa.

4.22. Desta forma, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, tendo em vista que a empresa não trouxe aos autos qualquer prova de que cumpriu, no caso, a exigência do art. 21 da Resolução ANAC 09/2007, restando configurada a infração apontada no AI.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **22/06/2012**, – que é a data da infração ora analisada.

5.3. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1617667) ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema sob os números **645532148**, **645580148** e **645581146**, todos no mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.4. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.5. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 5, inciso IV, anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa **no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**.

6.2. É o voto desta Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 29/03/2018, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1616472** e o código CRC **C99BAB1B**.

SEI nº 1616472

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Nº ANAC: 3000010421

CNPJ/CPF: 02575829000148

 CADIN: NãoDiv. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	643867149	00058064684201254	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	26/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643868147	00058064620201253	09/10/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	26/12/2017	8 509,89	8 509,89		PG	0,00
2081	643869145	00058064688201232	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 507,80	8 507,80		PG	0,00
2081	643870149	00058064778201233	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643871147	00058064603201216	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643889140	00058063980201238	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	26/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643890143	00058064049201277	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	28/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643891141	00058063859201214	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 507,80	8 507,80		PG	0,00
2081	643892140	00058064036201206	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 507,80	8 507,80		PG	0,00
2081	643893148	00058063893201281	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 507,80	8 507,80		PG	0,00
2081	643894146	00058064032201210	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 507,80	8 507,80		PG	0,00
2081	643896142	00058063965201290	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 507,80	8 507,80		PG	0,00
2081	643897140	00058064120201211	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 507,80	8 507,80		PG	0,00
2081	643898149	00058064058201268	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	28/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	644374145	00058064018201216	22/12/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	21/12/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	645532148	00065050904201273	03/04/2015	20/09/2011	R\$ 17 500,00	31/03/2015	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	645580148	00066019432201271	03/03/2015	07/11/2011	R\$ 2 100,00	03/03/2015	2 100,00	2 100,00		PG	0,00
2081	645581146	00066019426201214	03/03/2015	04/11/2011	R\$ 2 100,00	03/03/2015	2 100,00	2 100,00		PG	0,00
2081	646696156	00065153286201484	08/05/2015	15/08/2014	R\$ 3 500,00	08/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	646697154	00065153278201438	08/05/2015	15/08/2014	R\$ 3 500,00	08/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	647420159	00058019319201295	26/06/2015	17/02/2012	R\$ 8 750,00	26/05/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	647421157	00058096464201290	26/06/2015	13/12/2012	R\$ 3 500,00	27/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	647422155	00058057639201324	26/06/2015	05/07/2013	R\$ 1 400,00	26/05/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	647644159	00058036424201299	10/07/2015	12/12/2009	R\$ 10 000,00	29/06/2015	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	647767154	60800020531201013	29/06/2015	10/03/2010	R\$ 8 750,00	29/06/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	648197153	00068001439201560	07/08/2015	10/10/2014	R\$ 3 500,00	11/08/2015	3 546,20	3 546,20		PG	0,00
2081	648200157	00065072545201213	07/08/2015	10/02/2012	R\$ 3 500,00	07/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	648841152	00066017988201576	10/09/2015	30/03/2014	R\$ 3 500,00	10/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649454154	00058099302201475	25/09/2015	30/09/2014	R\$ 1 400,00	25/09/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	649559151	00058119154201412	25/09/2015	25/12/2014	R\$ 3 500,00	25/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	650196156	00058009635201500	23/10/2015	13/11/2014	R\$ 3 500,00	16/01/2017	5 252,17	4 774,70		PG	0,00
2081	650809150	00058027476201517	20/11/2015	31/01/2015	R\$ 1 400,00	19/11/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	650810153	00058027392201583	20/11/2015	31/01/2015	R\$ 1 400,00	19/11/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	650811151	00058027460201512	20/11/2015	31/01/2015	R\$ 1 400,00	19/11/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	650819157	00065025390201561	20/11/2015	24/02/2015	R\$ 3 500,00	19/11/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651456151	00065082346201396	18/12/2015	01/03/2013	R\$ 3 500,00	18/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651457150	00065079444201346	18/12/2015	01/03/2013	R\$ 3 500,00	18/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651458158	00065082373201369	18/12/2015	14/05/2013	R\$ 7 000,00	18/12/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	651464152	00065079462201328	18/12/2015	01/03/2013	R\$ 7 000,00	18/12/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	651570153	00058001276201453	24/12/2015	30/10/2013	R\$ 8 750,00	23/12/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	651571151	00058001280201411	24/12/2015	30/10/2013	R\$ 3 500,00	23/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651712159	00065082383201302	01/01/2016	14/05/2013	R\$ 7 000,00	23/12/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	651715153	00067004755201501	01/01/2016	23/04/2014	R\$ 3 500,00	30/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651716151	00067004751201515	01/01/2016	23/04/2014	R\$ 3 500,00	29/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651717150	00067004752201560	01/01/2016	23/04/2014	R\$ 3 500,00	29/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651947154	00065059209201277	15/01/2016	11/01/2012	R\$ 7 000,00	15/01/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	653581160	00058016977201225	06/05/2016	17/10/2011	R\$ 3 500,00	14/04/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00

2081	653582168	60850011616200973	06/05/2016	01/10/2009	R\$ 8 750,00	06/05/2016	8 750,00	8 750,00	PG	0,00
2081	653717160	00058027376201591	20/05/2016	31/01/2015	R\$ 1 400,00	20/04/2016	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	653718169	00058041002201588	20/05/2016	26/04/2015	R\$ 3 500,00	20/05/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	653880160	00058011213201596	27/05/2016	04/09/2014	R\$ 3 500,00	25/05/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	654337165	00065114716201361	17/06/2016	06/03/2013	R\$ 3 500,00	17/06/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	657137169	00067006159201477	14/10/2016	21/10/2014	R\$ 3 500,00	14/10/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	657146168	00058004102201361	14/10/2016	17/12/2012	R\$ 3 500,00	14/10/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	657186167	00058064460201595	14/10/2016	16/05/2015	R\$ 1 400,00	14/10/2016	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	657193160	00058064465201518	14/10/2016	16/05/2015	R\$ 1 400,00	14/10/2016	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	657216162	00058109127201512	14/10/2016	14/10/2015	R\$ 3 500,00	14/10/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	657233162	00058108478201514	14/10/2016	11/10/2015	R\$ 1 400,00	14/10/2016	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	657290161	00058091074201576	17/10/2016	04/09/2015	R\$ 1 400,00	17/10/2016	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	657870165	00058001279201497	22/12/2016	30/10/2013	R\$ 35 000,00	22/12/2016	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	657894162	00058025697201551	20/12/2016	15/09/2014	R\$ 8 750,00	20/12/2016	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	657895160	00058025622201570	20/12/2016	15/09/2014	R\$ 8 750,00	20/12/2016	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	657900160	00058025554201549	20/12/2016	15/09/2014	R\$ 8 750,00	20/12/2016	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	658218164	00066501017201691	06/01/2017	12/05/2015	R\$ 3 500,00	06/01/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	658517165	00058.505877/2016	02/02/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00	02/02/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	658526164	00058.503966/2016	03/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	03/02/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	658531160	00058.504000/2016	03/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	03/02/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	658535163	00058.504049/2016	03/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	03/02/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	658538168	00058.504044/2016	03/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	03/02/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	658539166	00058.504024/2016	03/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	03/02/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	658540160	00058.086572/2016	03/02/2017	01/08/2016	R\$ 3 500,00	03/02/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	658542166	00058.086325/2016	03/02/2017	01/08/2016	R\$ 3 500,00	03/02/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	658549163	00058.508858/2016	03/02/2017	14/08/2015	R\$ 1 400,00	03/02/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	658632175	00067000751201627	17/02/2017	01/02/2016	R\$ 8 750,00	17/02/2017	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	658645177	00065515709201626	17/02/2017	25/09/2015	R\$ 21 000,00	17/02/2017	21 000,00	21 000,00	PG0	0,00
2081	659111176	00069001447201504	31/03/2017	28/10/2015	R\$ 3 500,00	18/04/2017	3 742,90	3 742,90	PG0	0,00
2081	659135173	00058.509780/2016	03/04/2017	04/06/2016	R\$ 3 500,00	03/04/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	659137170	00058.510041/2016	03/04/2017	15/11/2016	R\$ 1 400,00	03/04/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	659138178	00058.510043/2016	03/04/2017	15/11/2016	R\$ 1 400,00	03/04/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	659139176	00058.510049/2016	03/04/2017	15/11/2016	R\$ 1 400,00	03/04/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	659140170	00058.510050/2016	03/04/2017	15/11/2016	R\$ 1 400,00	03/04/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	659146179	00058.510051/2016	03/04/2017	15/11/2016	R\$ 1 400,00	03/04/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	659147177	00058.509762/2016	03/04/2017	04/06/2016	R\$ 3 500,00	03/04/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	659246175	00066026969201531	27/04/2017	10/01/2014	R\$ 14 000,00	24/04/2017	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	659485179		25/05/2017	07/04/2016	R\$ 17 500,00	22/05/2017	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	659804178	00066500888201778	19/06/2017		R\$ 14 000,00	19/06/2017	14 000,00	14 000,00	PG0	0,00
2081	659805176	00066501330201718	19/06/2017		R\$ 7 000,00	19/06/2017	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	659842170	00058.501896/2017	23/06/2017	31/12/2016	R\$ 3 500,00	12/06/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	659847171	00058115789201521	23/06/2017	24/10/2015	R\$ 3 500,00	23/06/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	659912175	00058.500673/2016	30/06/2017	17/08/2016	R\$ 3 500,00	30/06/2017	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	660053170	00065521315201615	14/07/2017	18/10/2016	R\$ 3 500,00	14/07/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	660054179	00065521279201681	14/07/2017	18/10/2016	R\$ 3 500,00	14/07/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	660137175	00058.509782/2016	17/07/2017	04/06/2016	R\$ 3 500,00	17/07/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	660206171	00058044714201559	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 3 500,00	21/07/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	660208178	00058044748201543	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	660213174	00058044772201582	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	660215170	00058044768201514	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	660217177	00058044765201581	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	660220177	00058044760201558	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	660223171	00058044711201515	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	660226176	00058044754201509	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	660254171	00058044745201518	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	660255170	00058041840201551	21/07/2017	06/10/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	660257176	00058044736201519	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	660259172	00058044731201596	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00

2081	660261174	00058044713201512	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	660263170	00058044729201517	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	660265177	00058044725201539	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	660266175	00058044717201592	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	660285171	00067002732201554	21/07/2017	24/04/2015	R\$ 4 000,00	19/07/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	660403170	00065153341201517	31/07/2017	08/10/2015	R\$ 14 000,00	26/07/2017	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	660492177	00065142075201416	11/08/2017	30/09/2014	R\$ 8 750,00	26/07/2017	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	660613170	00058131596201518	18/08/2017	11/12/2015	R\$ 3 500,00	18/08/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	660906176	00065537342201782	18/09/2017		R\$ 24 500,00	18/09/2017	24 500,00	24 500,00	PG0	0,00
2081	661077173	00058022414201608	05/10/2017	04/02/2016	R\$ 3 500,00	05/10/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	661678170	00058.530073/2017	24/11/2017	15/08/2017	R\$ 1 400,00	24/11/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	661679178	00058.530074/2017	24/11/2017	15/08/2017	R\$ 1 400,00	24/11/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	661720174	00058.530072/2017	30/11/2017	15/08/2017	R\$ 1 400,00	24/11/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	661721172	00058.530062/2017	30/11/2017	15/08/2017	R\$ 1 400,00	24/11/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	661777178	00065550381201775	08/12/2017	18/05/2017	R\$ 3 500,00	08/12/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	661837175	00065550371201730	15/12/2017	16/05/2017	R\$ 10 500,00	15/12/2017	10 500,00	10 500,00	PG0	0,00
2081	661839171	00065541562201719	18/12/2017	25/02/2017	R\$ 3 500,00	15/12/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	661901170	00058.530068/2017	28/12/2017	15/08/2017	R\$ 1 400,00	28/12/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	661909176	00065153338201501	09/02/2018	01/01/1900	R\$ 20 000,00	28/12/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	661910170	00065153333201571	09/02/2018	08/05/2015	R\$ 20 000,00	28/12/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	661911178	00065153343201514	09/02/2018	08/10/2015	R\$ 20 000,00	28/12/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	661912176	00065153334201515	09/02/2018	01/01/1900	R\$ 20 000,00	28/12/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	662325175	00066524188201779	09/02/2018	12/05/2015	R\$ 3 500,00	09/02/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662433182	00058529805201721	23/02/2018	18/05/2017	R\$ 35 000,00	23/02/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	662572180	00069500723201776	01/03/2018	22/08/2017	R\$ 7 000,00	01/03/2018	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	662680187	00058509750201733	02/03/2018	17/11/2016	R\$ 8 750,00	02/03/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00

Total devido em 14/03/2018 (em reais): 38 724,94

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|---|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência | PU3 - Punido 3ª instância |
| PU1 - Punido 1ª Instância | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | CD - CADIN |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência | EF - EXECUÇÃO FISCAL |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - Cancelado | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| PU2 - Punido 2ª instância | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| RE3 - Recurso de 3ª instância | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | PC - PARCELADO |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância | PG - Quitado |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância | DA - Dívida Ativa |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência | PU - Punido |
| DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância | RE - Recurso |
| RVT - Revisto | RS - Recurso Superior |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado | CA - Cancelado |
| INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida | PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda |

Registro 1051 até 1181 de 1181 registros

➡ Páginas: 1 2 3 4 5 6 7 [8] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



CERTIDÃO

Brasília, 05 de abril de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

477ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.074728/2012-54

Interessado: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A

Crédito de Multa n° (SIGEC):650.195.158

AI/NI:1406/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria n° 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thais Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC n° 453/2017- **Relatora**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, em desfavor da empresa aérea **OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A.**, por deixar de respeitar prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial, contrariando o artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986 c/c art. 21 da Resolução ANAC n° 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC 25/2008, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com o Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, Analista Administrativo, em



05/04/2018, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/04/2018, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/04/2018, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1676150** e o código CRC **CBCBED74**.
